



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600210-72.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: DENISE BERNARDI MARTINS

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONFIGURADO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENISE BERNARDI MARTINS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereadora, no município de Palmeira das Missões, sob o fundamento de que ela se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, e o registro de candidatura. (ID nº 45700618)

Irresignada, a Recorrente alega que “O marco temporal neste caso de inelegibilidade deve ser da condenação por órgão colegiado que foi no ano de 2012, onde os 8 anos de inelegibilidade se deu no ano de 2020”. Aponta, ainda, que “Não é porque a candidata cumpriu pena que deve ser excluída da sociedade, bem como banalizada a ser candidata. Temos o caso recente do presidente Lula, o qual foi preso, condenado por órgão colegiado, posterior extinta a punibilidade por nulidade processual e consequentemente declarado elegível, não pode o poder judiciário incriminar a candidata pelo seu passado, pois possui ficha limpa, não possui condenação, não está cumprindo pena, e está em pleno gozo de seu Direito Político como prevê a elegibilidade segundo a Carta Magna, consequentemente a recorrente é ELEGÍVEL de acordo com o artigo 14 CF/88”. Com isso, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45706625)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Observa-se que a recorrente foi condenada na Ação Penal nº 020/2.05.0001335-2 como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 157, §2º, I, do Código Penal, com condenação transitada em julgada em 12.08.2013 e, com a **extinção da punibilidade decretada em 26.04.2023.**

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgada**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra o patrimônio privado.

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (*g.n.*)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade.**”¹

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, o exaurimento da pena se deu em **26 de abril de 2023, não tendo transcorrido**, evidentemente, o lapso temporal de **8 anos** desde aquela data.

Conclui-se, assim, que a **Recorrente não está elegível!**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 14 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG